

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que liberaliza, a partir de 1 de Março de 1986, as trocas comerciais de semente e propágulos de certas espécies entre Portugal e os outros Estados-membros

(86/154/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 344º,

Considerando que as sementes de certas espécies já podem ser introduzidas nos outros Estados-membros, em proveniência de Portugal, nos termos da Decisão 85/355/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros⁽¹⁾, alterada pela Decisão 85/589/CEE⁽²⁾, e da Decisão 85/356/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros⁽³⁾, alterada pela Decisão 85/588/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que deve ser autorizada a continuação das trocas comerciais de sementes daquelas espécies entre Portugal e outros Estados-membros desde que sejam satisfeitas ou as condições estabelecidas nas disposições aplicáveis à produção da Comunidade ou as condições estabelecidas nas decisões supracitadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. As trocas comerciais de sementes das seguintes espécies, enumeradas na Directiva 66/401/CEE do Conselho⁽⁵⁾, de Portugal para outros Estados-membros são liberalizadas nas condições estabelecidas no nº 3, a partir de 1 de Março de 1986:

— <i>Lolium perenne</i> L.	— azevém perene
— <i>Lupinus albus</i> L.	— tremoço branco
— <i>Lupinus angustifolius</i> L.	— tremoço azul
— <i>Lupinus luteus</i> L.	— tremoço amarelo

⁽¹⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 48.⁽³⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 47.⁽⁵⁾ JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

— <i>Trifolium resupinatum</i> L.	— trevo da Pérsia
— <i>Vicia sativa</i> L.	— ervilhaca comum
— <i>Vicia villosa</i> Roth.	— ervilhaca vilosa (ervilhaca de Cerdagne)

2. As trocas comerciais das seguintes espécies, enumeradas na Directiva 66/402/CEE do Conselho⁽⁶⁾ de Portugal para outros Estados-membros, são liberalizadas nas condições estabelecidas no nº 3, a partir de 1 de Março de 1986:

— <i>Avena sativa</i> L.	— aveia
— <i>Hordeum vulgare</i> L.	— cevada
— <i>Oryza sativa</i> L.	— arroz
— <i>Triticum aestivum</i> L. emend. Fiori et Paol.	— trigo mole
— <i>Triticum durum</i> Desf.	— trigo duro
— <i>Zea mays</i> L., com exclusão de <i>Zea mays convar. microsperma</i> (Koern) e <i>Zea mays convar. saccharata</i> (Koern).	— milho com exclusão de popcorn e milho-doce

3. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) As sementes devem pertencer a variedades enumeradas ou no catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas ou num dos catálogos de variedades estabelecidas por outros Estados-membros, nos termos da Directiva 70/457/CEE do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85;

b) As sementes devem ser destinadas a certificação ou ser certificadas como:

- sementes de base, sementes certificadas (no caso de *Lolium perenne*, *Lupinus albus*, *Lupinus angustifolius*, *Lupinus luteus*, *Trifolium resupinatum*, *Vicia sativa*, *Vicia villosa* e *Zea mays*) ou sementes certificadas de primeira geração (nos outros casos), em conformidade com a Directiva 66/401/CEE ou com a Directiva 66/402/CEE, consoante o caso, ou
- sementes de base, sementes certificadas de primeira geração ou (somente nos casos de *Lupinus albus*, *Lupinus angustifolius*, *Lupinus* *Vicia sativa* e *Vicia villosa*) sementes certificadas de segunda geração, em conformidade com o sistema da OCDE para a certificação de variedades de sementes destinadas ao comércio internacional;

⁽⁶⁾ JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.⁽⁷⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

c) A inspecção de campo de sementes destinadas a certificação, bem como o controlo e certidão oficiais de sementes já certificadas, devem ter sido efectuados pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, Ministério da Agricultura, Lisboa;

d) Tanto as sementes e as suas embalagens como as suas marcações e sistemas de fecho devem respeitar o disposto na Directiva 66/401/CEE ou na Directiva 66/402/CEE, consoante o caso, ou na Parte II dos anexos das Decisões 85/355/CEE e 85/356/CEE.

Artigo 2º

A Presente decisão é aplicável até :

— 31 de Dezembro de 1988, em relação às espécies *Lolium perenne*, *Vicia sativa*, *Hordeum vulgare*,

Oryza sativa, *Triticum aestivum*, *Triticum durum* e *Zea mays*;

— 31 de Dezembro de 1991, em relação às outras espécies enumeradas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente